

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.479 /

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

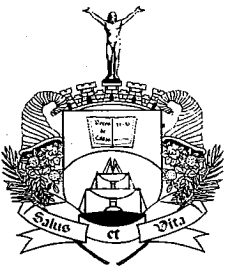
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III- disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- IV- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI- equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII- critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X- estrutura e organização dos orçamentos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XI- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII- definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV- incentivo à participação popular;
- XVI- disposições gerais.

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, nos termos do art. 165, §2º da Constituição Federal, são aquelas enumeradas no Anexo I desta Lei.

§ 1º O projeto da lei orçamentária para o exercício de 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, definidas no Plano Plurianual de Governo, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

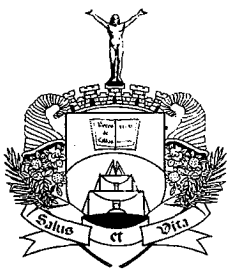
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV- operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – unidade orçamentária: o menor nível da classificação instituição;

VI – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42 de 7 de agosto 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 4 de maio de 2001.

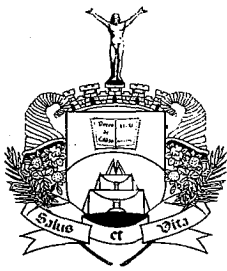
Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

V - inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa – 5;

VI - amortização da dívida – 6.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

§ 1º. As metas fiscais serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades, que constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas aos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 3º. Os valores de receitas e despesas expressos em moeda corrente, deverão observar as normas técnicas e legais e considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e ser acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 4º. O orçamento fiscal do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, conterà dotação específica para o aporte de capital à empresa pública por ele controlada - Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.

Art. 6º Nos termos desta Lei e atendida a legislação específica, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

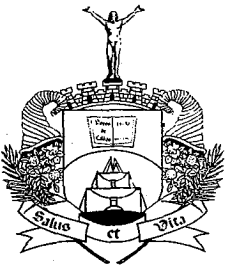
I- texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados;

III- orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos, das autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes;

IV- documentos referenciados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V- demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

VI- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº101 de 2000;

VII- anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VIII- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes documentos:

I- demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;

II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III- demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 2000;

V- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

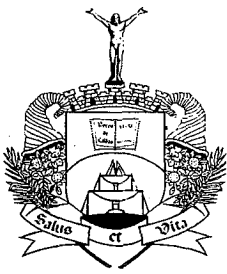
VI- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 2º. Os planos de aplicação dos recursos dos fundos especiais de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo, deverão observar:

I- a aplicação limitada por sua lei instituidora;

II- o disposto no art. 46 desta Lei;

III- a descrição de cada aplicação prevista para o próximo exercício, com seus respectivos valores.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2021, projetados para o exercício de 2022.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis, que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

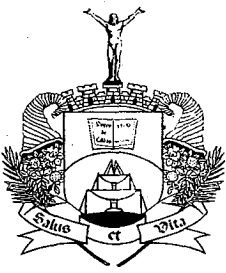
Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente até 10 de agosto de 2021, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculos, assim como suas propostas orçamentárias, para fins da consolidação da receita municipal e composição do projeto de lei orçamentária, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalhos previstos no exercício financeiro de 2021.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará no órgão responsável pelo débito as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, atendidas as exigências contidas em convênio celebrado com a CEPREC – Central de Conciliações – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12. Até trinta dias após a publicação do orçamento anual, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta Lei.

Art. 13. No prazo previsto no art. 12 desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida interna ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 14. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 115, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento devidamente codificadas, de cada entidade referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I- gerados pela empresa;
- II- oriundos de transferências do Município;
- III- oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV- de outras origens que não as compreendidas nos incisos anteriores.

§ 2º. Integrarão o orçamento de investimentos das empresas públicas:

- I- quadro demonstrativo da despesa a ser executada por programa;
- II- quadro demonstrativo do investimento por função e subfunção;
- III- quadro demonstrativo do financiamento de investimentos por natureza;
- IV- detalhamento das fontes de investimento devidamente codificadas de cada entidade, evidenciando os recursos:
 - a) gerados pela empresa;
 - b) oriundos de transferências;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- c) oriundos de operações de crédito internas e externas;
- d) outras origens não compreendidas nas alíneas anteriores;
- V - quadro demonstrativo da distribuição geográfica dos investimentos;
- VI - quadros demonstrativos dos empréstimos porventura recebidos.

§ 3º. O detalhamento dos projetos de investimento devidamente codificados de cada entidade referida neste artigo, também será feito de forma a evidenciar os recursos da(s) empresa(s).

Seção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 15. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, controlar o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX da Constituição Federal.

Art. 16. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 17. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43 de 2001 do Senado Federal, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 18. Por lei específica poderá ser autorizada a consolidação e o refinanciamento de dívida pública, desde que demonstrado o não comprometimento do cumprimento das metas fixadas por esta Lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 19. O Orçamento do exercício financeiro para 2022 conterà reserva de contingência de, no mínimo, no valor correspondente a 1,18% (um vírgula dezoito por cento) da receita corrente líquida, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias no último mês do exercício corrente.

CAPÍTULO III

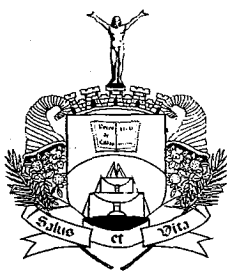
DA DESPESA, DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I

Das Disposições Sobre Despesa

Art. 20. Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2022;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III- a receita de serviços quando estes forem remunerados;
- IV- a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os Poderes e dos agentes políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 21. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Seção II

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput* no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação, revisão e atualização dos planos de carreira do servidor municipal da Administração Direta e Indireta, e mudanças provenientes da modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo Legislativo.

Art. 23. Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Fica estabelecido o mês de março de 2022 como base para revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive inativos e pensionistas, em percentual definido em leis específicas, as quais indicarão os índices a serem adotados, observada a iniciativa privativa de cada caso.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 31 de julho de 2022, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, § 6º da Constituição da República.

§ 3º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes.

Art. 24. Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto no art. 29, VI e 20-A, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo e Executivo poderão proceder modificações em seu quadro de pessoal, necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação projetos de leis ou resoluções que:

I- visem à concessão de benefício ou vantagem pecuniária, o aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive a criação ou extinção de cargos públicos e a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;

II- instituem ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;

III- promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;

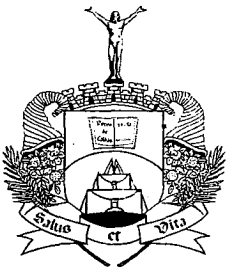
IV- criem ou extingam cargos e funções, independentemente da reorganização administrativa;

V- visem o aumento ou criação de vantagem, bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Constituem prioridades para os Poderes Legislativo e Executivo locar imóveis de interesse da Administração Municipal, adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a sua sede, incluindo a contratação de estudos prévios e projetos, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor, além de desenvolver ações, programas e projetos destinados a:

I- orientar os ocupantes de cargos, sejam eles eletivos ou comissionados de amplo ou restrito provimento, sobre as atribuições e funcionamento do Poder Executivo e Legislativo;

II- oferecer capacitação profissional permanente aos servidores do Poder Legislativo e Executivo podendo, inclusive, estender essa capacitação aos demais servidores do Município;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III- garantir o desenvolvimento de ações de educação para a cidadania e de formação política para a sociedade, visando promover uma maior compreensão dos Poderes Legislativo e Executivo e das suas práticas políticas e legislativas;

IV- planejar e organizar publicações que contribuam para a educação política e de cidadania, em linguagem simplificada para facilitar o acesso da população às normas e informações importantes relativas ao Município;

V- investir na modernização dos sistemas de comunicação, informação, arquivo e apoio às atividades parlamentares, executivas, legislativas e administrativas;

VI- investir na instalação de atividades destinadas à prestação de serviços à comunidade, mantendo e ampliando as atividades da Escola do Legislativo, bem como desenvolvendo projetos que visem à promoção da excelência no Atendimento ao Cidadão;

VII- investir na modernização do sistema de tecnologias de informação, comunicação, arquivo e atualização patrimonial.

Art. 25. Observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e de acordo com os limites estabelecidos nos artigos 29, VI e 20-A da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação municipal vigente, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2022:

I- a instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de pessoal;

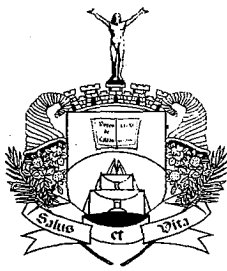
II- a criação de cargos, a adaptação, implementação e revisão de planos de carreira e seus respectivos movimentos;

III- o sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal e crescimento vertical;

IV- transição de área de atuação e atividade;

V- os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável e mobilidade nos limites legais vigentes;

VI- a admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção III

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 26. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, será de exclusiva competência e responsabilidade de cada Secretaria Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara.

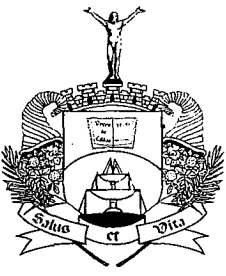
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II- à manutenção dos programas de saúde;
- III- à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV- repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Poços de Caldas;
- V- à manutenção das atividades administrativas operacionais;
- VI- ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art.100 e parágrafos da Constituição Federal;
- VII- ao pagamento do serviço da dívida pública municipal para com a União e suas entidades, na forma do art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7990, 28 de dezembro de 1989;
- VIII- às contrapartidas de programas pactuados em convênios.

Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no Inciso VII do caput deste artigo, o produto das compensações financeiras a que faz jus o Município, nos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

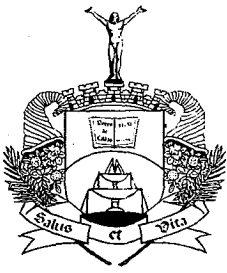
termos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro 1989, que “institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, e suas modificações.

Art. 28. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I- tributos e demais receitas municipais de sua competência;
- II- atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III- transferências ocorridas por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes ou fundos da administração municipal;
- VII- receitas provenientes de dividendos e juros sobre capital próprio.

Art. 29. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I- aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II- aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III- aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

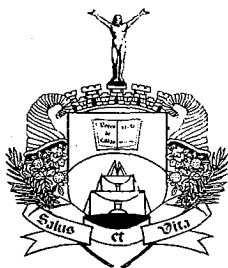
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV- aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 30. A estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I- atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II- revisão e atualização da legislação sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III- instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV- revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V- revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- VI- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI e de direitos reais sobre imóveis;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;
- IX- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- X- modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do município.

§ 3º. Os projetos de lei que tenham por finalidade instituir ou aumentar tributos, ou ainda, conceder anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício de natureza tributária, deverão ser encaminhados à deliberação do Poder Legislativo com antecedência mínima de noventa dias do encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 152 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 8 de novembro de 2000.

Art. 31. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento integral à vista em cota única do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, até a data do vencimento normal da primeira parcela relativa ao exercício de 2022, desde que cumpridas as disposições a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 33. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2022, serão observados:

I- comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

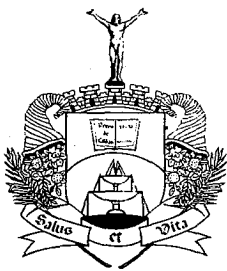
II- os novos serão viabilizados se:

- a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
- c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2021.

Art. 34. O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 35. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superavit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 36. Os projetos de leis que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

§ 1º. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 2º. Os demonstrativos, cálculos e declarações a que se referem os artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, farão parte integrante das normas sob a forma de Anexo, obedecidas as disposições contidas no Capítulo IX desta Lei.

Art. 37. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

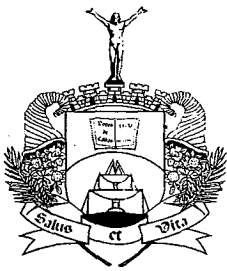
- a) implementação das medidas previstas nos arts. 30 e 31 desta Lei;
- b) atualização do cadastro imobiliário, através de recadastramento das unidades imobiliárias;
- c) aprimoramento e modernização da legislação tributária;
- d) notificação dos contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa;

II - para a redução das despesas, a efetiva implantação do Sistema de Informações de Custos – SIC, na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 38. Visando ao equilíbrio entre receitas e despesas, o Poder Executivo implantará novos procedimentos e novas metodologias, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

Seção I

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 39. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas com pessoal e encargos sociais; auxílio alimentação e transporte; manutenção e desenvolvimento do ensino; ações e serviços de saúde; assistência social; repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Poços de Caldas; precatórios judiciais e serviço da dívida pública municipal.

§ 2º. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

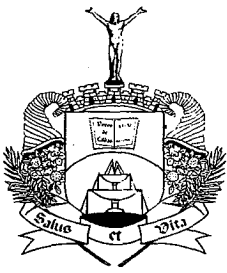
Seção II

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 40. Nos termos do art. 50, § 3º da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º. O Poder Executivo implantará o SIC – Sistema de Informações de Custos, visando a manutenção de um controle de despesas e a avaliação do resultado dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei e, ainda:

- I– organizar e disciplinar os sistemas de planejamento e de orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno municipal;
- II– subsidiar decisões governamentais e organizacionais que conduzam à alocação mais eficiente do gasto público;
- III– verificar espaços para a melhoria de serviços destinados à população, bem como proporcionar instrumentos de análise para a eficácia, a economicidade e a avaliação dos resultados do uso de recursos públicos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º. A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 41. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

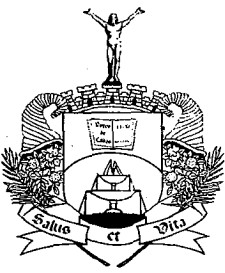
CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 42. O Município, na realização de suas ações, poderá transferir recursos, a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições mediante prévia autorização legislativa às entidades públicas ou privadas, neste caso, desde que sem fins lucrativos que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Desenvolvimento Socioeconômico, Cultura, Esportes, Turismo e Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 43. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 44. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferências de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as que sejam



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho que forem instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, no exercício de 2022, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas.

Art. 45. A execução das ações de que trata este Capítulo fica condicionada ao cumprimento das disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000; da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014; da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei Municipal n. 9.124, de 4 de maio de 2016 e estar compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e com os objetivos desta Lei.

§ 1º. Preferencialmente à transferência de recurso em espécie, a Administração Municipal aprovará planos de trabalho que visem o fornecimento de bens e materiais.

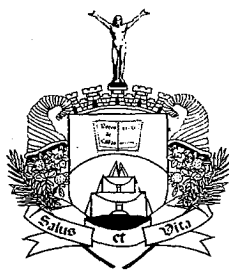
§ 2º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município, sem prejuízo da atuação do sistema integrado de controle interno da Administração.

§ 3º. É vedada a transferência de recursos para entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 46. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As disposições do caput não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 47. A transferência de recursos financeiros da Administração Direta, à Administração Indireta e ao Poder Legislativo fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º. O aumento da transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º. A transferência de recursos financeiros da Administração Indireta à Administração Direta obedecerá à regulamentação da legislação pertinente, bem como as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual e no Orçamento de Investimento das Empresas Públicas, sendo restrita a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital.

Art. 48. Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

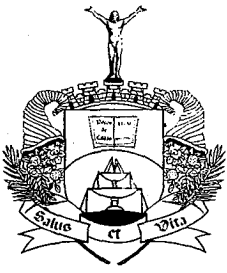
Parágrafo único. Resguardados os compromissos financeiros da Câmara Municipal, os recursos disponíveis do Poder Legislativo verificados no 1º e 2º semestres, à data que melhor convier ao Poder Legislativo, de acordo com as instruções do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, poderão:

- I- ser devolvidos ao Poder Executivo;
- II- permanecer em caixa, viabilizando a compensação parcial do duodécimo relativo ao primeiro mês do exercício;
- III- nos termos de lei específica, constituir parte do Fundo de Despesas da Câmara Municipal.

Seção Única

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação

Art. 49. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas ao atendimento de situações de interesse local.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO VII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Seção I

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 50. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do Anexo I desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se-á até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção II

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 51. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 52. O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2022 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º. Nos termos do disposto na Lei Municipal n. 7.537, de 1º de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular, através de audiências públicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

§ 3º. A audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser convocada pelo Executivo Municipal no mínimo quinze dias antes do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à análise e deliberação da Câmara Municipal.

§ 4º. A participação popular de que trata este artigo deverá ser demonstrada com cópia das atas das audiências públicas e das propostas apresentadas, apensadas aos respectivos projetos de leis.

Art. 53. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I- elaboração da proposta orçamentária de 2022 mediante regular processo de consulta;

II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 54. A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. As solicitações de créditos adicionais devem conter exposição circunstanciada que as justifique, indicando:

- I- a descrição da situação atual ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada;
- II- a variação dos parâmetros originalmente utilizados;
- III- os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na situação-problema;
- IV- as consequências do não atendimento do pleito;
- V- as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução da programação prevista, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;
- VI- o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;
- VII- a descrição pormenorizada "de como" e "em que" serão aplicados os recursos;
- VIII- no caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando os custos unitários ou totais;
- IX- no caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo;
- X- as memórias de cálculos;
- XI- os reflexos ou alterações no Plano Plurianual em vigor, quando for o caso.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às solicitações de alterações de fontes de recursos, de identificadores de uso e de identificadores de operações de crédito.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 5°. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou ao órgão equivalente apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do respectivo órgão ou secretaria.

§ 6°. Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 7°. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os referidos órgãos deverão proceder ao bloqueio das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam.

§ 8°. Considerar-se-ão como em tramitação, para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou órgão equivalente.

§ 9°. A cada solicitação de crédito adicional deverão, obrigatoriamente, ser atualizadas as metas dos respectivos subtítulos objeto do crédito adicional.

§ 10. As solicitações de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhadas exclusivamente para essa finalidade.

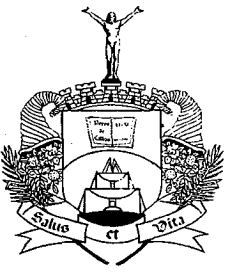
§ 11. Os projetos de lei relativos à autorização para abertura de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido nesta Lei, sem prejuízo de outras exigências contidas na lei orçamentária anual.

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos.

Art. 56. Nos termos do § 2° do art. 117 da Lei Orgânica do Município, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente poderão ser aprovadas:

I- caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidirem sobre dotações para pessoal, seus encargos e de serviços de dívidas;

III- sejam relacionadas à correção de erros, omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 57. Com suporte no §8º do art. 166 da Constituição Federal, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados com prévia e específica autorização legislativa, mediante créditos especiais ou suplementares conforme o caso.

Art. 58. Nos termos do § 2º do Art. 167 da Constituição Federal e § 2º do art. 118 da Lei Orgânica Municipal, os créditos especiais e extraordinários que terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 59. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Poder Executivo enviará mensalmente à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa.

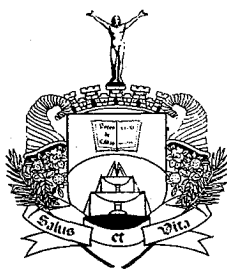
§ 1º. O balancete financeiro da receita e da despesa deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, através de mídia óptica.

§ 2º. Deverão constar discriminadamente as receitas de transferências intragovernamentais e das empresas públicas, identificando-se as origens.

Art. 60. Para efeito do acompanhamento das despesas de pessoal, encargos sociais e quantitativo de servidores, bem como das despesas com Educação e Saúde, será encaminhado à análise da Câmara Municipal, mensalmente, Balancete Demonstrativo de Despesa e Receita, incluindo relatório da dívida fundada e que contenha, ainda:

I– despesas com pessoal, incluindo vencimentos e vantagens, subsídios e encargos sociais, identificadas por órgãos ou entidades;

II– demonstrativos dos percentuais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação em relação à arrecadação, incluindo as respectivas memórias de cálculos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III- demonstrativo de adequação das despesas com pessoal, Saúde e Educação aos preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nesta Lei;

IV- medidas de contenção de despesas adotadas na hipótese dos percentuais máximos ou prudenciais terem sido atingidos;

V- demonstrativos dos valores devidos pelo Poder Executivo de curto prazo a fornecedores;

VI- saldo de valores devidos a operações de financiamento e refinanciamento.

Parágrafo único. O balancete demonstrativo de Despesa e Receita a que se refere o caput deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, através de mídia ótica.

Art. 61. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos no art. 54 desta Lei.

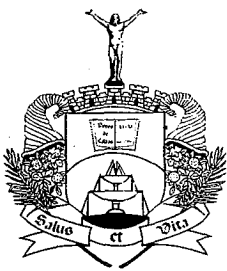
§ 1º. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 62. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificação do elemento de despesa, ficando permitida a descentralização de crédito orçamentário entre os órgãos e entidades da Administração Pública nos termos constantes em regulamento próprio.

Art. 63. As despesas com publicidade de interesse do Município serão restritas aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I- publicações de interesse do Município;
- II- publicações de editais e outras publicações legais.

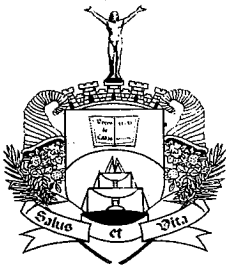
Art. 64. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, e em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramentos de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 3º, desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional ao novo órgão.

Art. 65. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual, autorizados a efetuar remanejamentos de recursos orçamentários por fontes de recursos entre elementos de despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite da autorização do poder Executivo de abrir créditos adicionais suplementares por decreto.

Art. 66. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei:

- I- Anexo I – “Metas e Prioridades” para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022;
- II- Anexo II - “Metas Fiscais”, que contém:
 - a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2021;
 - b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- c) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo III - "Riscos Fiscais", contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000, fica instituído o Anexo IV - "Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro" que deverá integrar toda proposição que tenha por finalidade a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 2º. Integrará a Lei Orçamentária Anual o Anexo "Renúncia de Receita", evidenciando o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000.

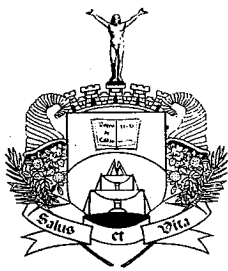
§ 3º. Os projetos de leis que disponham sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados do Anexo "Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro" no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, evidenciado o atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita proveniente:

- a) da elevação de alíquotas;
- b) da ampliação da base de cálculo;
- c) da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária previsto neste artigo decorrer da condição contida no



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

inciso II do § 3º, o benefício somente entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação mencionadas no mesmo inciso.

§ 5º. Nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000, a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, dar-se-á em conformidade com o disposto no Anexo V desta Lei, e serão encaminhadas ao conhecimento do Poder Legislativo com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização da respectiva Audiência Pública.

Art. 67. Nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os projetos de leis que disponham sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa, serão acompanhados de:

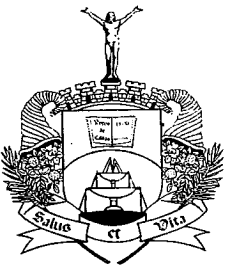
- I- Anexo contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, na forma do Anexo IV desta Lei;
- II- Anexo contendo declaração do ordenador da despesa que ateste que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo estará acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de forma a permitir, à simples leitura, a compreensão dos cálculos apresentados.

Art. 68. Os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro" que acompanhará os projetos de leis que tratarem de despesa obrigatória de caráter continuado, ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá conter:

- I- as premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- II- declaração do ordenador da despesa, atestando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- declaração do ordenador da despesa atestando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas e resultados fiscais previstos, devendo seus efeitos financeiros, nos dois períodos seguintes, ser compensados:

a) pelo aumento permanente de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) pela redução permanente de despesa.

§ 2º. O Anexo IV desta Lei apresenta uma minuta contendo as informações básicas para a apresentação de estudos de impacto orçamentários financeiros, que poderão ser aprimoradas a fim de dar cumprimento à norma a que se refere o caput deste artigo.

Art. 69. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 deverá conter os seguintes Anexos:

I- Planilha I- Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

II- Planilha II- Descrição de Programas Governamentais, indicando: Programa, Objetivo, Público-Alvo, Meta Financeira, Ações do Programa: Meta Física e Meta Financeira de cada Programa;

III- Planilha III – Resumo Descritivo e previsão de valores por Programas;

IV- Planilha IV – Metas Fiscais

V- Planilha V- Riscos Fiscais, contendo Passivos Contingentes, Outros Riscos Fiscais e Providências;

VI- Planilha VI – Unidades Executoras e Ações para o Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE JULHO DE 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº 757, de 30/07/2021.